



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 22/09/2015

56 TC-002153/026/13

Prefeitura Municipal: Nova Castilho.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): João Tamborlin Neto.

Acompanha(m): TC-002153/126/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, as contas anuais da **Prefeitura Municipal de Nova Castilho**, relativas ao exercício de **2013**.

1.2. A **Unidade Regional de Araçatuba – UR/1** assim resumiu as inadequações constatadas:

PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

- *falta de estabelecimento de indicadores e metas físicas nas ações e programas de governo;*
- *falta de critérios na LDO para repassar recursos ao 3º Setor;*
- *autorização de créditos suplementares na LOA em percentual superior a 20%;*
- *ausência de edição do Plano Municipal de Saneamento.*

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- *falta de instituição do Serviço de Informação ao Cidadão;*
- *ausência de disponibilização, em tempo real, na página eletrônica da Prefeitura, das receitas arrecadadas e despesas realizadas.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



CONTROLE INTERNO

- falta de regulamentação;
- confecção de relatórios que não cumprem sua função institucional.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- abertura de créditos suplementares com base nos institutos da Transposição, Remanejamento e Transferência sem leis específicas;
- abertura de créditos suplementares correspondentes a 21,20%, inobservando orientação deste Tribunal;
- DÍVIDA DE CURTO PRAZO – impropriedade nas peças contábeis, caracterizada pela existência de conta com saldo (negativo) incompatível com sua natureza.

DESPESA DE PESSOAL

- divergência entre o valor da RCL informado pela origem e o apurado pela fiscalização;
- despesas de pessoal em percentual superior ao permissivo legal, ou seja, mesmo após o ajuste levado a efeito, os gastos com pessoal do Executivo no encerramento do exercício de 2013 representam 55,63% da RCL, extrapolando o permissivo legal de 54%, previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ENSINO

- OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL: o Conselho do FUNDEB da municipalidade não participa na elaboração da proposta orçamentária do Fundo, bem como não tem acesso às folhas salariais da Educação, desatendendo o §9º do artigo 24 da Lei n.º 11.494/2007; unidades escolares apresentam estrutura física que desatendem as necessidades do município, em especial com relação ao Ensino Infantil (EMEI); classificação contábil inadequada que não propicia a correta identificação dos gastos, haja vista a utilização de subelemento contábil genérico e diverso do previsto no plano de contas do Município.

SAÚDE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



➤ *OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL: não foi elaborado o Plano de Carreira, Cargos e Salários para os servidores da Saúde; o parecer conclusivo sobre a gestão local as saúde não é disponibilizado na página eletrônica da Prefeitura, desatendendo o disposto no inciso I, do artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/2012; o site do município não possibilita que o cidadão faça específicas reclamações quanto ao sistema de saúde local; existência de materiais estocados na Unidade Básica de Saúde, sem que tais estivessem contabilizados no Balanço Patrimonial; classificação contábil inadequada que não propicia a correta identificação dos gastos, haja vista a utilização de subelemento contábil genérico e diverso do previsto no plano de contas do Município.*

ENCARGOS SOCIAIS

- pagamentos de multas e juros relativos a débitos junto ao INSS, FGTS e IPREM, caracterizando a inobservância aos princípios da economicidade e eficiência, insculpidos na Constituição Federal.

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

➤ *GASTO COM COMBUSTÍVEL: inexistência de controle integral sobre o tráfego dos veículos da frota municipal; controle de consumo (média) dos veículos deficitário, haja vista falhas no sistema de informática, que carece de melhorias para que traduza a realidade das informações alimentadas; despesas com abastecimentos realizadas sob o regime de adiantamento, o que distorce os efetivos dispêndios a tal título;*

➤ *DESPESAS EM REGIME DE ADIANTAMENTO: falta de identificação dos destinos, dos objetivos das viagens, das pessoas envolvidas e do interesse público, bem como relatório objetivo das atividades realizadas e ausência de participação do controle interno nas prestações de contas, em descompasso com o disciplinado no Comunicado SDG n.º 19/2010; não observância do prazo disciplinado pela Lei Municipal para prestação de contas; realização de despesas com viagem a São Paulo para compras diversas e para pagamento de despesas que não se coadunam com o regime de adiantamento;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- *DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS: liquidação e pagamento de despesas sem a efetiva comprovação dos serviços contratados;*
- *MULTA POR PAGAMENTOS EM ATRASO: dispêndios (R\$11.449,09) com pagamentos de juros e multas por atraso no recolhimento de encargos sociais e outras despesas previsíveis e de natureza continuada, não observando os princípios da economicidade e eficiência, insculpidos no artigo 70 da Constituição Federal;*
- *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS AFETOS À SERVIDOR PÚBLICO: contratação de serviços de Assessoria Técnica ao Setor Tributário – DIPAM, afetos aos servidores de cargo de provimento efetivo, contrariando a Súmula n.º 13 desta Corte de Contas.*

ALMOXARIFADO

- *falta de segregação de função no processo de registro das compra de materiais, sendo o controle de entrada e saída realizado no próprio setor que participa do processo de compra;*
- *ausência de certificação nos documentos fiscais de que houve o efetivo recebimento da mercadoria e/ou prestação do serviço contratado pela Municipalidade;*
- *existência de estoque de materiais sem que houvesse a devida contabilização destes no saldo patrimonial.*

BENS PATRIMONIAIS

- *não elaboração de inventário;*
- *divergência entre os valores constantes no Setor de Patrimônio e no Balanço Patrimonial.*

LICITAÇÕES

- *necessidade de melhor classificação da despesa, notadamente a utilização dos subelementos de despesas específicos e classificação correta da modalidade de licitação, quando da emissão da Nota de Empenho;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- *ESCOLHA DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO: ausência de justificativa para não adotar a modalidade Pregão para compras de bens e serviços comuns, visando a obtenção de propostas mais vantajosas;*
- *REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO CERTAME LICITATÓRIO: realização de despesas passíveis de licitação promovidas por dispensa de licitação, indicando fracionamento de despesas, contrariando disposição do artigo 2º c.c. o inciso II do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666/93 e estando a indicar falta de planejamento por parte dos gestores públicos;*
- *REALIZAÇÃO DE CONVITE COM NÚMERO INFERIOR A TRÊS LICITANTES: contratações por certame licitatório na modalidade convite com apenas um ou dois licitantes, sem que houvessem quaisquer justificativas nos autos, violando o artigo 22, §7º da Lei Federal n.º 8.666/93.*

CONTRATOS

- *CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO: ausência de gestor para acompanhamento da execução os contratos, contrariando o disposto no artigo 67 da Lei Federal n.º 8.666/93;*
- *EXECUÇÃO CONTRATUAL – “03”: serviço executado sem a regular ordem de serviço prevista no contrato; ausência, nos autos do processo de dispensa de licitação, de laudos de medições e a ART de execução mencionadas no contrato;*
- *EXECUÇÃO CONTRATUAL – “04”: recebimento dos serviços, pelo setor de engenharia da municipalidade, sem ressalvas, sendo que o local da obra apresentava rachaduras e trincas no piso; serviços incompletos, posto haver guias leves não instaladas, estando as mesmas na lateral e na calçada da UBS expondo os usuários dos serviços de saúde e os pedestres, que por ali transitam, a riscos de queda ou acidente;*
- *EXECUÇÃO CONTRATUAL – “05”: não observância das exigências contidas na Norma ABNT NBR 9050:2004, por inexistir rampas ou plataformas de acesso que facilitem a acessibilidade aos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida e aos que portam carrinhos de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



mão ou grandes volumes de carga, quando pretendem efetuar travessia da pista;

➤ *EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO E COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS: gestão deficitária do Serviço de Água e Esgoto executado pelo Município e carência de investimentos.*

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

➤ *não divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA e balanços de exercício.*

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

➤ *foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.*

PESSOAL

➤ *divergência entre as informações prestadas pela municipalidade no SisCAA e no quadro de pessoal, quanto ao número de contratados temporariamente em 2013, evidenciando fragilidade no controle interno do referido setor;*

➤ *CARGOS EM COMISSÃO: cargos em comissão providos que não atendem o inciso V do artigo 37 da Constituição Federal; descrição de atribuições genéricas e com atribuições correlatas e estrutura organizacional do Município que não comporta a existência de tais cargos;*

➤ *APLICAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO: ausência de avaliação de funcionários em estágio probatório.*

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

➤ *entrega intempestiva de documentos/informações ao Sistema Audesp, em inobservância aos artigos 2º das Instruções nº 02/2008; Atendimento parcial das recomendações do Tribunal.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.4. CONTRADITÓRIO

Notificada, a autoridade responsável compareceu aos autos procurando afastar, ou justificar, as impropriedades consignadas no relatório de Fiscalização.

1.5. ASSESSORIA TÉCNICA - CÁCULOS

As justificativas da Origem em relação à taxa de pessoal não foram aceitas pelo órgão técnico, mantendo a indicação que o gasto com pessoal em 2013 foi de 55,63% da receita corrente líquida.

Ao pesquisar o sistema Audesp, verificou que a despesa no 2º quadrimestre diminuiu para 53,23%, evidenciando que nos termos do art. 23 da LRF, houve recondução das despesas de pessoal nos dois quadrimestres seguintes.

Todavia entende que não pode revalidar a recondução das despesas com pessoal demonstrada pelo sistema Audesp, uma vez que não foram submetidos ao crivo da unidade fiscalizadora.

1.6. DA ASSESSORIA TÉCNICA-ECONOMIA:

Foram bons os resultados contábeis obtidos, ressaltando que as falhas relativas: à autorização na LOA para abertura de créditos adicionais em até 25%; transferência, remanejamento e transposição de dotações sem leis específicas; abertura de créditos adicionais de 21,2%; impropriedade nas peças contábeis; não macularam as contas num todo.

Quanto à impropriedade nas peças contábeis, caracterizada pela existência de conta com saldo negativo incompatível com sua natureza, sugeriu severa recomendação para regularização da falha.

Opinou pela emissão de parecer favorável, quanto aos aspectos econômico-financeiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.7. DA ASSESSORIA TÉCNICA - JURÍDICA

Relativamente aos encargos sociais sugeriu recomendação à Origem para evitar atrasos nos recolhimentos.

Acerca do gasto com combustível, sugeriu recomendação para adoção de providências consignadas pela fiscalização.

Em relação aos contratos, propôs formação de autos próprios para análise da matéria.

Compromete as contas em exame os gastos com pessoal de 55,63%, do total de receita corrente líquida, destacando que não houve recondução em atendimento ao disposto no artigo 23 da LRF.

Opinou pela emissão de **parecer desfavorável**, com endosso de sua Chefia.

1.8 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

Propugnou pela emissão de **parecer desfavorável**, em razão das seguintes falhas:

- abertura de créditos adicionais em percentual muito superior à inflação do período;
- despesa de pessoal acima do limite legal, em afronta à LRF;
- inobservância à economicidade e à eficiência no pagamento de encargos;
- falhas no atendimento à transparência pública;
- irregularidades na área de pessoal;
- deficiência nas políticas públicas e falhas nas contas de gestão, sem prejuízo das recomendações propostas, de determinação para que a Origem promova a efetiva recondução dos gastos com pessoal;

Sugeriu, ainda, abertura de autos apartados para tratar das ocorrências apontadas nas rubricas B.5.3.5 – contratação de empresa para serviços afetos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



ao servidor público; C.1.1.2 – realização de despesa sem prévio certame licitatório; e C.2.3 – execução contratual.

1.9. SECRETARIA DIRETORIA-GERAL

Conquanto discutível a comprovação da recondução dos gastos nos dois quadrimestres subsequentes - possibilidade que não está obstaculizada no caso vertente, uma vez que não se trata de último ano de mandato – considera que os demonstrativos do Audesp, já constantes nos autos, são hábeis a tal escopo.

Entende SDG que a interpretação a ser conferida sobre aqueles documentos, Audesp, deve submeter-se ao *status quo* atual, não sendo cabível que sejam ignorados sob argumento de eventual e incerta modificação de seu conteúdo, decorrente de vindoura análise fiscalizatória.

Reputou, à luz do atual quadro probatório, que podem ser considerados, excepcionalmente, reconduzidos os gastos laborais aos patamares ditados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda que tal finalidade haja sido alcançada apenas no segundo quadrimestre de 2014.

Consignou que, com fulcro na LOA, foram abertos créditos suplementares da ordem de 21,2%, conformando-se ao patamar autorizado na mesma norma, (25%), e os demais créditos tiveram lastro em leis específicas, processando-se de maneira regular.

Manifestou-se, ao final, pela emissão de **parecer favorável**.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2013, a Prefeitura Municipal de Nova Castilho aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
APLICAÇÃO NO ENSINO	33,05%	Mínimo = 25%
DESPESAS COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	89,48%	Mínimo = 60%
UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB	100,00%	100%
SAÚDE	16,67%	Mínimo = 15%
DESPESAS COM PESSOAL	55,63%	Máximo = 54%

2.2. Demais Obrigações Legais / Constitucionais

- EFETIVOU REPASSES À EDILIDADE CONFORME DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL
- NÃO HAVIA PENDÊNCIAS JUDICIAIS NO MUNICÍPIO
- ENCARGOS SOCIAIS: RECOLHIMENTOS EFETUADOS

2.3. DESPESAS DE PESSOAL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



A despesa com pessoal da Municipalidade, após ajustes da fiscalização, atingiu 55,63% da receita corrente líquida, superando o limite máximo estabelecido no artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entretanto, entendo que os demonstrativos do Audesp são hábeis a comprovar que no segundo quadrimestre do exercício de 2014, referida despesa foi reconduzida pela Prefeitura ao patamar de 53,23% da receita corrente líquida, dando atendimento ao prazo de recondução de 08 meses, de que trata o artigo 23 do mencionado diploma fiscal.

De qualquer forma, **recomendação** deve ser encaminhada ao Executivo, para que tenha maior cautela nesse aspecto.

2.4. FINANÇAS

A Administração obteve êxito na busca do equilíbrio das contas, vez que foi registrado superávit orçamentário de R\$ 505.185,96, equivalente a 4,90%, da receita arrecadada.

Verifica-se, como consequência, a obtenção de resultados satisfatórios como a elevação dos resultados financeiro, econômico e patrimonial.

Nesse passo, a municipalidade reduziu o pequeno estoque de dívida de longo prazo em 46%, comparando com o exercício anterior.

Assim sendo, a situação econômico-financeira do Município evidencia equilíbrio, em consonância ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.5. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Quanto às críticas no setor, destacam-se as falhas detectadas na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, haja vista a falta de estabelecimento de indicadores e metas físicas nas ações e programas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



governo, bem como falta de critérios para repassar recursos ao 3º Setor; porém, entendo que podem ser toleradas, já que não prejudicaram os resultados orçamentários e financeiros verificados.

Em que pesem as justificativas oferecidas, entendo que medidas devem ser adotadas para aprimoramento das peças de planejamento, com a utilização de indicadores que permitam a aferição da efetividade dos programas de governo, além das demais correções que colaboram para uma maior transparência nas ações governamentais.

Relativamente à ausência do Plano do Municipal de Saneamento, cabe maior empenho da Administração para sua implementação

2.6. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Relativamente à crítica apontada, a defesa anunciou assinatura de convênio junto à Prodesp para dar cumprimento total da Lei de Transparência e que já estão sendo ministrados cursos de capacitação pela Conveniada.

Sendo assim, a fiscalização deverá, em próximo roteiro, verificar a implementação noticiada.

2.7. CONTROLE INTERNO

O responsável anunciou a remessa ao Legislativo de Projeto de Lei, visando a regulamentação e implantação. No entanto, afirmou que todas as regras necessárias ao controle foram experimentadas pela Administração e sistematicamente conferidas, que serão aperfeiçoadas no curso dos exercícios seguintes.

Nada obstante, importante ressaltar que o Controle Interno é imprescindível ao aprimoramento da gestão, que se dá mediante a avaliação do desempenho das atividades do Executivo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; a análise dos resultados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência; a adoção de providências voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente; e a comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.

Portanto, **recomendo** à Origem que observe rigorosamente aos dispositivos constitucionais e legais aplicáveis à matéria¹, bem como às orientações traçadas no Comunicado SDG nº 32/2012².

2.8. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Filio-me à manifestação do senhor Secretário-Diretor Geral, no tocante à abertura de créditos suplementares, que atingiu 21,2%, com base na Lei Orçamentária Anual, conformando-se ao patamar autorizado de 25% da despesa fixada. Em relação às demais alterações, obtiveram lastro em leis específicas, o que se processaram de maneira regular.

No tocante à impropriedade nas peças contábeis, caracterizada pela existência de conta com saldo negativo incompatível com sua natureza, pode ser relevada, porém, recomendo seja objeto de regularização.

2.9. ENCARGOS SOCIAIS

Relativamente ao apontamento sobre pagamentos de multas e juros relativos a débitos junto ao INSS, FGTS e IPREM, em inobservância aos princípios constitucionais da economicidade e eficiência, o senhor Prefeito esclareceu que os fatos ocorreram nos meses de janeiro e fevereiro, época da posse da Gestão atual e do pagamento das folhas de dezembro de 2012, bem como 13º salário, o que ensejou defasagem de caixa.

Justificou, ainda, que a Administração, naquele momento, estava tomando conhecimento da situação das dívidas herdadas, tendo que priorizar

¹ Artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, 54, parágrafo único, e 59 da Lei Complementar nº 101/00, e 38, parágrafo único, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

² Publicado o D.O.E. em 29/09/2012. Disponível no endereço eletrônico: www.tce.sp.gov.br/comunicados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



as despesas emergenciais, como a folha de pagamento já mencionada e as da manutenção do ensino e saúde.

Creio que a falha pode ser relevada, uma vez que o responsável afirmou que não houve, em nenhum outro mês do exercício, qualquer apontamento da espécie, demonstrando que a origem corrigiu a defasagem de caixa dentro do próprio exercício.

2.10. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Destaca-se a contratação de serviços de Assessoria Técnica ao Setor Tributário – DIPAM, afetos aos servidores de cargo de provimento efetivo, cuja despesa foi ressarcida aos cofres públicos.

No que concerne às demais falhas deste tópico, face as justificativas oferecidas, podem ser relevadas, já que não se tem conhecimento de prejuízos, no entanto deverá ser objeto de atenção para evitar reincidência, especialmente na realização das despesas de adiantamentos, o que desde já fica recomendado.

2.11. LICITAÇÕES E CONTRATOS

No que tange às falhas detectadas no setor licitatório, bem como as consignadas nos contratos, é necessário **recomendar** à Origem que cumpra fielmente o disposto na Lei Federal 8.666/93.

As demais falhas de maior relevo já estão sendo tratadas em processos autônomos deste Tribunal.

2.12. PESSOAL

Na área de pessoal verifico que os cargos em comissão existentes na estrutura funcional, em número de 30, correspondem a 14,4% do total de servidores, 207.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



E quanto aos cargos em comissão providos, essa proporção se eleva para quase 17%, ou seja, 27, para 160 servidores.

E mais, a análise demonstrou que a maioria deles têm características eminentemente técnicas e operacionais, o que, apesar da edição do Decreto Municipal n.º 15/12, dispondo sobre a regulamentação das descrições e especificações dos cargos efetivos e em comissão do quadro do Executivo, o preenchimento de cargos deveriam ser providos através de concurso público.

Relativamente aos cargos em comissão de Coordenadores, a fiscalização evidenciou que todos eles deveriam ter sido criados para serem preenchidos em caráter efetivo, sem contar que alguns possuem atribuições correlatas e apresentam conflito de interesses.

De fato, é imprescindível que, para ocupar um cargo em comissão, o servidor tenha formação compatível com a complexidade de suas atribuições, inerentes à posição de direção, chefia e assessoramento.

Dessa maneira, e sem prejuízo de determinar a remessa de ofício ao Ministério Público Estadual para ciência dos desacertos, recomendo à Administração que adote as providências corretivas necessárias à readequação de seu quadro de pessoal, atentando ao fato de que a regra é a admissão de pessoal mediante concurso público, e a exceção, o provimento de cargos em comissão, cujas atribuições devem estar fixadas em ato normativo próprio e revestir-se das características de direção, chefia e assessoramento (artigos 37, incisos II e V, da Constituição Federal).

As demais falhas anotadas pela fiscalização deverão ser objeto de saneamento.

2.13. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Os defeitos encontrados nos itens: “ensino”; “saúde”; “almoxarifado”; “bens patrimoniais”; “análise do cumprimento das exigências legais” “fidedignidade dos dados informados ao sistema Audeps”; e “atendimento às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal”; são passíveis de relevação, recomendando-se a adoção de medidas efetivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.14. DECISÃO

No mérito, **VOTO** pela emissão de **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CASTILHO ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, recomendando-lhe que:

- tenha mais cautela em relação aos gastos com pessoal;
- aprimore as peças de planejamento, utilizando indicadores que permitam a aferição da efetividade dos programas de governo e observe ao disposto no Comunicado SDG nº 29/2010;
- agilize a implementação do Plano Municipal de Saneamento;
- proceda à regulamentação do controle interno, nos termos do Comunicado SDG nº 32/2012 e do artigo 74 da Constituição Federal;
- evite a reincidência das impropriedades verificadas nas peças contábeis;
- promova o controle dos gastos de combustíveis, elimine as falhas registradas nas despesas de adiantamentos, bem como aprimore as comprovações dos serviços prestados;
- observe com rigor a legislação atinente a licitações e contratos;
- promova a readequação de seu quadro de pessoal, atentando ao fato de que a regra é a admissão de pessoal mediante concurso público, e a exceção, o provimento de cargos em comissão, cujas atribuições devem estar fixadas em ato normativo próprio e revestir-se das características de direção, chefia e assessoramento;
- implemente ações para saneamento das falhas anotadas nos tópicos: “ensino”; “saúde”; “almoxarifado”; “bens patrimoniais”; “análise do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



cumprimento das exigências legais”; “fidedignidade dos dados informados ao sistema Audesp”; e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal”.

Oficie-se ao Ministério Público Estadual, noticiando as constatações relativas ao quadro de pessoal, quanto às atribuições dos cargos em comissão. Deverão acompanhar o documento cópias de fls. 14, 72/77 e 82/88 dos autos e de fls. 478/479 do Anexo, além do relatório e voto.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO